

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000884/2021  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/05/2021  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020710/2021  
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.101573/2021-55  
DATA DO PROTOCOLO: 04/05/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACADOR, CNPJ n. 83.083.576/0001-97, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio - Concessionárias e Distribuidoras de veículos**, com abrangência territorial em **Caçador/SC, Lebon Régis/SC, Macieira/SC e Rio das Antas/SC**.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o salário normativo a partir de 01 de novembro de 2020, no valor de **R\$ 1.434,00** (Um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

**Parágrafo Único:** No caso de o piso salarial estabelecido no inciso III, do Art. 1º, da Lei Estadual nº 459/2009, alterada pela Lei Complementar nº 771/2021, sofrer reajuste no prazo de vigência da presente convenção, prevalecerá para todos os efeitos o de maior valor entre o mesmo e os estabelecidos nesta convenção.

### REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional, independente de faixa salarial, serão corrigidos pelo percentual de **7,44% (sete virgula quarenta e quatro por cento)**, a ser aplicado no mês de novembro de 2020 a incidir sobre os salários de outubro de 2019, compensadas as antecipações legais ou espontâneas pagas entre **novembro/2018 e outubro/2020**, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo primeiro:** O percentual de reajuste negociado nesta cláusula será aplicado sobre os salários dos empregados admitidos até 31.10.2018, respeitada a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho no mês de admissão.

**Parágrafo segundo:** Para os empregados admitidos a partir de 01.11.2018, será aplicado o reajuste salarial proporcional de conformidade com os índices que constam da Tabela abaixo, respeitada a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho no mês de admissão.

Admissão	Correção	Admissão	Correção	Admissão	Correção
nov-18	7,44%	jul-19	4,96%	mar-20	2,48%
dez-18	7,13%	ago-19	4,65%	abr-20	2,17%
jan-19	6,82%	set-19	4,34%	mai-20	1,86%
fev-19	6,51%	out-19	4,03%	jun-20	1,55%
mar-19	6,20%	nov-19	3,72%	jul-20	1,24%
abr-19	5,89%	dez-19	3,41%	ago-20	0,93%
mai-19	5,58%	jan-20	3,10%	set-20	0,62%
jun-19	5,27%	fev-20	2,79%	out-20	0,31%

**Parágrafo terceiro:** Os empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 2020 não terão direito ao reajuste ora negociado.

**Parágrafo quarto:** As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste estabelecido nesta cláusula, referentes aos meses de novembro/20, dezembro/20, janeiro/21, fevereiro/21 e março/21 serão quitadas na folha de pagamento do mês de **maio/2021**, sem ônus para o empregador.

**Parágrafo quinto:** Para efeito do reajuste salarial de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022, fica garantido a correção pela aplicação do índice do INPC-IBGE acumulado no período de novembro/2020 até outubro/2021, a ser aplicado sobre o salário percebido em outubro/2021, ou proporcional àqueles empregados admitidos após 01/11/2020, compensadas as antecipações legais ou espontâneas pagas entre novembro/2020 e outubro/2021, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, se outros valores não forem negociados pelas partes a partir do mês de outubro/2021.

## CLÁUSULA QUINTA - ABONO SALARIAL

As empresas pagarão a título de ABONO SALARIAL indenizatório, não incorporável, referente ao período em que não foi firmada Convenção Coletiva de Trabalho (2019/2020), a ser pago a partir do mês de maio de 2021, nos percentuais abaixo definidos, sempre calculados sobre o valor do salário de novembro de 2020 já corrigidos conforme a cláusula quarta desta Convenção.

I. Ao funcionário que integrava o quadro da empresa antes de novembro de 2019 ABONO será de:

- Não terá direito ao ABONO aquele funcionário que tenha recebido adiantamento salarial de 2,55%, em novembro de 2019.
- 30,85% caso não tenha recebido nenhum adiantamento salarial desde novembro/2019.

**Parágrafo primeiro:** Caso a empresa tenha concedido alguma antecipação salarial diferente do índice de correção pelo INPC de 2,55% em novembro de 2019, e/ou tenha feito em mês posterior ao da data base de novembro de 2019, deverá calcular e pagar somente o valor do abono relativo aos meses em que o salário não tenha sido reajustado integralmente.

II. O funcionário admitido a partir do mês de novembro de 2019 não terá direito nenhum Abono Salarial.

**Parágrafo segundo:** O abono poderá ser pago em até duas parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira na folha do mês de maio/2021.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não seja meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, excetuadas as vantagens pessoais, desde que haja ato de designação específico e com prazo previamente determinado.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 02 (duas) horas diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e, para as subseqüentes, o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais.

### **CLÁUSULA OITAVA - DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS**

A eventual supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível através do pagamento de indenização correspondente a média anual daquelas horas, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

### **CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES**

As empresas poderão convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Enquanto não houver definição legal da base de cálculo para o adicional de insalubridade, em face da Súmula n.4 do S.T.F., as partes deliberam fixar em **R\$ 1.101,00 (um mil e cento e um reais)** o valor sobre o qual deverão as empresas da categoria, calcular a incidência do adicional de insalubridade.

**Parágrafo Único:** Esta cláusula tem caráter provisório e transitório, e será substituída automaticamente, caso venha a matéria ser regulada por lei específica.

## **OUTROS ADICIONAIS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA**

O empregado que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito a uma remuneração mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial estipulado nesta Convenção, a título de quebra-de-caixa.

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR**

As empresas sindicalmente representadas pelo SINCODIV e a ele filiadas poderão implementar programas de participação de seus empregados nos resultados por produtividade e/ou desempenho, nos termos da Lei 10.101/2000 e deverão homologar os respectivos instrumentos perante o Sindicato Profissional, sob pena de invalidade.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE**

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento do vale-transporte a todos os empregados abrangidos pela presente Convenção, na forma da Lei 7.418, de 16/12/85, inclusive para deslocamento dos empregados que almoçam em suas residências, com exceção das empresas que tenham transporte próprio.

## **AUXÍLIO CRECHE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRECHE**

A empresa procederá à instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando nela houver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

O empregador se obriga a entregar a segunda via do contrato de trabalho, mesmo a título de experiência, ao empregado, quando de sua admissão, mediante recibo.

## **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio integral, concedido pelo empregador, no caso do empregado comprovadamente obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS COMISSIONISTAS**

Os valores das remunerações recebidas pelos comissionistas nos últimos 12 (doze) meses serão obrigatoriamente relacionadas no verso da rescisão contratual do empregado.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE OU DESEMPENHO PESSOAL**

Fica facultado as empresas estabelecer prêmios por produtividade aos seus empregados, desde que as metas sejam factíveis de serem atingidas, nos termos do art. 457, § 2º da CLT.

**Parágrafo Único:** O prêmio por produtividade ou desempenho pessoal, instituído no caput desta cláusula, não substituirá nem complementar o salário do empregado, comissões e outras verbas remuneratórias.

## **NORMAS DISCIPLINARES**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONFERÊNCIA DE CAIXA**

A conferência de caixa será realizada na presença do operador responsável, do gerente, ou de substituto legal dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior para acompanhamento de conferências, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes, obedecidas às normas internas da empresa.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CHEQUE SEM FUNDO**

Não haverá desconto, na remuneração do empregado, da importância correspondente a cheques sem provisão de fundos recebidos quando na função de caixa ou semelhantes, e de recebimentos através de cartões de créditos roubados ou falsificados, desde que cumpridas as normas regulamentares estabelecidas previamente por escrito.

## **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA**

Serão garantidos o emprego e o salário, salvo por motivo disciplinar, ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, no prazo de 18 (dezoito) meses antes de completar o tempo de contribuição que lhe permita obter aposentadoria previdenciária. Completado o tempo de contribuição, cessa o direito a estabilidade.

**Parágrafo Único:** O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa com documento fornecido pelo órgão Previdenciário, por parte do (a) empregado (a), do tempo efetivo de contribuição que falta e/ou a idade mínima exigida pelo órgão previdenciário, para sua aposentadoria espontânea até 15 (quinze) dias antes do início da sua estabilidade provisória.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORAS**

As empresas poderão compensar as horas extras laboradas nos limites da lei, com igual período de descanso em até 5 meses da sua prestação, por acordo escrito, conforme estabelece o § 5º art. 59 da CLT.

**Parágrafo Único:** Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do empregado por qualquer motivo, as horas extras não compensadas deverão ser pagas no ato rescisório juntamente com as demais verbas.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA**

Os intervalos intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas para refeição, quando não concedidos, serão indenizados apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal (nova redação dada pela lei 13.467/2017).

**Parágrafo Único:** A redução do intervalo intrajornada somente poderá ser estabelecido por Acordo Coletivo de Trabalho, celebrados entre as empresas interessadas e o Sindicato Laboral, nos termos do inciso III do art. 611-A da CLT.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO**

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com 10 (dez) ou mais empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

**Parágrafo primeiro:** O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 05 (cinco) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

**Parágrafo segundo:** Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

**Parágrafo terceiro:** Estabelecem as partes que fica dispensado a emissão de comprovante de registro de jornada, na hipótese de a empresa optar pelo REP, devendo, contudo, ser fornecida ao empregado relatório de ponto mensal.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR, EMPREGADO ESTUDANTE E OU VESTIBULANDO**

Serão abonadas as faltas dos empregados nas seguintes situações:

a - do empregado estudante para realização de provas nos horários destinados a elas, em estabelecimento oficial de ensino, mediante o aviso prévio de 72 horas e comprovação por certidão do referido estabelecimento até o segundo dia seguinte após a falta.

b - do empregado ou empregada para acompanhar filho menor até 12 (doze) anos ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, cujo documento deverá ser exibido até o segundo dia após a consulta.

**Parágrafo Único:** Não apresentado a declaração médica no prazo aqui estipulado, a falta será considerada injustificada, mesmo que venha o empregado a apresentar em outro dia que não o acima estipulado.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES**

Os cursos e reuniões de trabalho, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal, ou, se fora dela, mediante pagamento do período de sua duração como extra.

**Parágrafo Primeiro:** Não serão consideradas como extras, as horas destinadas a cursos de formação e qualificação profissional, de caráter opcional e custeados pela empresa, mesmo que os eventos ocorram

fora do horário normal de trabalho.

**Parágrafo Segundo:** Não se aplica a cláusula acima quando o curso ou reunião for feito fora da cidade onde a empresa está situada.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DOMINGOS**

Fica limitado, durante a vigência desta convenção, a convocação dos empregados para trabalharem em até 3 (três) domingos por ano a livre escolha da concessionária.

**Parágrafo primeiro:** A empresa que fizer uso do que faculta o caput deste artigo, quando definir pela convocação dos seus empregados para trabalharem em domingos, deverão fazer comunicação ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Caçador.

**Parágrafo segundo:** A concessionária que descumprir a limitação imposta no caput, ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que será acrescido do valor adicional de 20% (vinte por cento) e assim cumulativamente em cada descumprimento sucessivo posterior, a ser cobrado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Caçador através dos meios competentes e revertida aos empregados prejudicados que tenham trabalhado em desacordo com o aqui determinado.

**Parágrafo terceiro:** Para eficácia plena destas disposições, fica o Sindicato Laboral obrigado a fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO NOS SÁBADOS**

Fica limitado, durante a vigência desta convenção, a convocação dos empregados para trabalharem nos sábados até no máximo as 13:00 horas, com exceção dos finais de semana que as concessionárias trabalharemos com base no caput da cláusula Trabalho em Domingos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TROCA DO DIA DE FERIADO – FERIADO PONTE**

As empresas poderão trocar o dia do feriado por outro imediatamente anterior ou posterior, visando proporcionar aos empregados um período maior de descanso contínuo.

### **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS**

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados em até três vezes, sendo que um período não poderá ser inferior a 14 dias ininterruptos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, nos termos do § 1 art. 134 da CLT.

**Parágrafo Único:** O período de férias não poderá iniciar dois dias antes que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

### **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES, CALÇADOS, MAQUIAGEM E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

**Parágrafo Único:** Os empregados serão responsáveis por eventuais danos ocorridos, fora do local de trabalho, ou por extravio dos uniformes, equipamentos individuais de proteção ou dos instrumentos e equipamentos, utilizados para o desempenho de suas funções, fornecidos pela empresa, salvo, em caso de acidente comprovado, devendo substituí-los as suas expensas.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

## **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIVRE ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL NA EMPRESA**

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, desde que autorizados pela empresa e fazendo-se acompanhar por um membro dela, vedando-se a divulgação de matéria político-partidária ou ofensivo.

## **REPRESENTANTE SINDICAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTES SINDICAIS FREQUÊNCIA LIVRE**

Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

As empresas que compõe a categoria econômica e são beneficiárias desta convenção, recolherão ao Sincodiv - SC, Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina, até o dia 31/05/2021, o valor correspondente a **R\$ 120,00** por empregado que mantiverem em seu quadro na referida data, a título de Contribuição Assistencial Patronal, destinada a manutenção da Entidade, com fundamento no art. 513, alínea "e" da CLT, combinado com o artigo 8º. inciso IV da Constituição Federal, e conforme autorizou a Assembleia Geral Extraordinário realizada no dia 25 de março de 2021.

**Parágrafo Único:** A referida contribuição deverá ser recolhida através de guia fornecida pelo Sincodiv-SC.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL**



De acordo com a Nota Técnica nº 02 de 26 de outubro de 2018 da CONALIS - MPT e em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional, reunida em Assembleia Geral Extraordinária realizada nos dias 17 a 30 de setembro de 2020, as empresas descontarão dos seus empregados, associados ou não associados ao Sindicato Laboral, e abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 4 % (quatro por cento) da remuneração do mês de julho de cada ano, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, limitado a R\$ 120,00 por mês de desconto, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Caçador, em favor do mesmo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

**Parágrafo primeiro:** Os descontos de Contribuição Negocial Profissional de que trata o caput desta cláusula, estarão sempre subordinadas às regras estabelecidas na lei 13.467/2017, e as condicionantes nela contidas.

**Parágrafo segundo:** Esclarecem os sindicatos convenientes que o conteúdo do caput desta cláusula não foi objeto de negociação entre as partes, tratando-se de ato unilateral de vontade expresso em assembleia laboral, não tendo o sindicato patronal qualquer ingerência na referida deliberação.

**Parágrafo terceiro:** O sindicato laboral declara, para todos os efeitos e fins, que assume total responsabilidade pelo conteúdo e efeitos desta cláusula, inclusive eventual devolução de valores, assumindo isoladamente o polo passivo de eventual ação judicial que tenha por objeto a Contribuição Negocial Profissional.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO**

Serão destinados locais apropriados para a colocação pela respectiva entidade sindical, de quadro de avisos e comunicações de interesses gerais da categoria, vedada os conteúdos políticos partidários ou ofensivos.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE**

Os sindicatos estabelecem que continuarão, durante a vigência dessa convenção, em permanente negociação, para fazerem adequações que julguem necessárias, mediante termo aditivo a está.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA RETROATIVIDADE E DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

As diferenças de salários e consectários devidas a partir do mês de novembro de 2020, oriundas da aplicação retroativa desta Convenção Coletiva, deverão ser quitadas no máximo juntamente com o pagamento do salário do mês seguinte em que esta convenção for registrada no sistema mediador do Ministério da Economia, sem qualquer acréscimo ou correção de seus valores.

**Parágrafo primeiro:** Eventuais compensações de horas extras já efetivadas até a data de assinatura deste instrumento estão convalidadas, bem como a aplicação de qualquer outra cláusula que não sejam de natureza econômica.

**Parágrafo segundo:** Em razão do princípio da vedação a ultratividade das normas coletivas, previsto no art. 614, § 3º, da CLT, as partes acordam que as cláusulas previstas no presente instrumento passarão a vigorar apenas a partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no MTE, sendo expressamente proibida a aplicação de forma retroativa, exceto as cláusulas 3, 4 e 5.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADES**

Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 20% (vinte por cento), do salário base, em favor do empregado prejudicado.

Caçador, 27 de abril de 2021.

**ALFREDO HEINZ BREITKOPF**  
**PRESIDENTE**  
**SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**VILMAR ZOLLNER**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACADOR**

### **ANEXOS**

#### **ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.